Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002200-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Itamar Aparecido da Silva
Requerido: Banco do Brasil S.a e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de seguro de automóvel de sua propriedade, ajustando-se que os pagamentos das parcelas correspondentes sucederiam por meio de débito automático em conta que possui junto ao réu.

Alegou ainda que passados poucos meses recebeu notificação da ré dando conta de que estava em atraso com o pagamento de uma parcela a seu cargo, o que não se justificaria porque ele deveria ter ocorrido automaticamente.

Reputo de início tempestiva a contestação ofertada pelo réu, acolhendo sobre o tema as ponderações exaradas a fls. 136/137.

De resto, extrai-se dos autos que o autor e a ré firmaram contrato de seguro de automóvel e que os pagamentos devidos pelo primeiro deveriam implementar-se por débito automático em sua conta junto ao réu.

Não se estabeleceu divergência sobre esses aspectos, bem como sobre o não pagamento da segunda parcela devida pelo autor.

A ré deixou claro em contestação que, percebendo que esse pagamento não sucedera, prontamente notificou o autor para que regularizasse a situação, ressalvando que não tendo acesso aos dados de sua conta bancária desconhecia se mantinha saldo para adimplir a obrigação.

Já o réu asseverou que como a ré lhe envia uma autorização de débito para cada parcela o autor deveria mensalmente confirmar pelos canais de auto-atendimento a autorização de cada débito (fl. 125, primeiro parágrafo).

Diante desse cenário, reputo que a pretensão

deduzida prospera em parte.

Quanto à ré, não vislumbro desídia de sua parte

que desse margem a ato ilícito.

Ao contrário, constatando que não havia acontecido o pagamento da segunda parcela devida pelo autor vencida em 15/12/2015 (o que efetivamente não teve vez) de imediato lhe encaminhou notificação a propósito em 31 de dezembro (fl. 11).

Eventual informação de que os débitos deveriam dar-se automaticamente não alteraria o panorama que se apresentava porque independentemente disso o fato objetivo é o de que a parcela vencida não tinha sido saldada.

Ela, portanto, não incorreu em qualquer irregularidade e dessa maneira não se pode cogitar da possibilidade de prestar indenização ao autor.

Solução diversa apresenta-se ao réu.

Ele não apresentou provas concretas de que tinha o autor o dever de mensalmente confirmar em terminais de auto-atendimento o pagamento de cada parcela, prática essa, aliás, que está em dissonância com as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) na medida em que a autorização para pagamentos em débito automático busca justamente a tranquilidade de quem a faz para evitar que mês a mês se preocupe com medidas voltadas a propósito.

Ademais, os extratos de fls. 146/150 demonstram que o autor tinha condições para fazer frente aos pagamentos questionados, inexistindo justificativa para que o réu não os tenha implementado.

Assentadas essas premissas, tenho que delas decorrem os danos morais sofridos pelo autor.

Ele experimentou natural e grande frustração quando tomou conhecimento de que o seguro que contratara estava em situação irregular sem que tivesse dado causa a tanto.

O abalo aumenta mais ainda quando se atenta para a natureza da contratação em apreço e das consequências que poderiam promanar da necessidade de utilização do seguro, de sorte que a situação posta ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

É o que basta para a configuração dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu **BANCO DO BRASIL S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA